



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004431/97-11
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2003
RECURSO Nº : 119.961
RECORRENTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RESOLUÇÃO nº 301-1.252

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 119.961
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.252
RECORRENTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO E VOTO

O deslinde do presente litígio condiciona-se a determinar se o produto despachado é uma preparação ou um produto de constituição química definida, do que decorrerá sua classificação no Capítulo 28 ou no Capítulo 38. Vale dizer que o critério jurídico de classificação passa, necessariamente, pelo equacionamento dessa questão de fundo.

É de se registrar que o laudo do INT, trazido à colação a requerimento desta Câmara, deixa a desejar quanto aos termos em que se fundamenta. Assim, por exemplo em resposta ao quesito 1 da Receita, informa que se fosse considerada unicamente a composição química – sílica e alumínio – o produto seria uma preparação. No entanto, como o alumínio, nas formulações ácidas, opera como estabilizante, tratar-se-ia de um produto de constituição química definida.

De igual, ao responder ao quesito 3 da Receita, informa que caso se considere o alumínio como estabilizante, a descrição do produto seria correta, porém venha a se considerar a presença do alumínio como uma preparação, a descrição seria incorreta.

Nessas condições, é de todo desejável seja instado o INT a esclarecer se o produto examinado, nas condições em que se apresenta, é um produto de constituição química definida ou uma preparação. O que se objetiva, enfim, é a clareza do pronunciamento técnico no sentido de subsidiar o julgado.

Em tais termos, VOTO pelo encaminhamento à Origem para que em diligência seja instado o INT a prestar os esclarecimentos requeridos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator